



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1833662 - CE (2019/0247251-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : GRENDENE CALÇADOS S/A
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA - PE000495A
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LEI N. 9.363/1996. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO CRÉDITO PRESUMIDO DE 5,37% PARA O VALOR DE 7,43%. SUSPENSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.158-3/2001. MATÉRIAS DE CUNHO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA, COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E GASES NATURAIS NA BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. IMPOSSIBILIDADE. CUSTOS DA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA NA BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI EM MOMENTO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.201/2001, CONVERTIDA NA LEI N. 10.276/2001. PRECEDENTES DO STJ. POSSIBILIDADE. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DO FISCO. SÚMULA N. 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO EXAURIMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS CONFORME O ART. 24 DA LEI N. 11.457, DE 2007. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO N. 1.003.

I - Inviabilizada a apreciação do pedido de elevação do percentual do crédito presumido para o valor de 7,43% e da impossibilidade de suspensão do crédito presumido pelo art. 12 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, em recurso especial, por demandarem a análise de matéria de cunho constitucional relativo ao princípio da reserva legal na previsão de benefícios tributários, aos limites de edição de medidas provisórias pelo Poder Executivo e à suposta violação do direito adquirido.

II - A energia elétrica, os combustíveis, os lubrificantes e os gases naturais não se amoldam ao conceito de “matéria-prima”, “produtos intermediários” e “material de embalagem”, previstos no art. 1º da Lei n. 9.363, de 1996, e, portanto, não podem ser considerados na base de cálculo do crédito presumido de IPI, em razão da ausência de especificação desses produtos em processo de industrialização, de modo a modificar a sua

substância e forma quando agregados a outros insumos. Precedente: AgRg no AREsp n. 843.844/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2016, DJe de 27/5/2016.

III - É possível a inclusão dos custos decorrentes de industrialização por encomenda na base de cálculo do crédito presumido do IPI para exportação mesmo antes do advento da Medida Provisória n. 2.201, de 2001, convertida na Lei n. 10.276, de 2001. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp n. 1.474.353/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 19/12/2018.

IV - O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo, a exemplo do IPI, ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo fisco, nos termos do art. 24 da Lei n. 11.457, de 2007, ocasião em que se constata a resistência ilegítima mencionada na Súmula n. 411 do STJ. Aplicação do Tema repetitivo n. 1.003.

V - Recurso da contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Recurso da Fazenda Nacional parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso do Grendene Calçados S/A e, nessa parte, negar-lhe provimento; dar parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1833662 - CE (2019/0247251-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : GRENDENE CALÇADOS S/A
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA - PE000495A
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LEI N. 9.363/1996. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO CRÉDITO PRESUMIDO DE 5,37% PARA O VALOR DE 7,43%. SUSPENSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.158-3/2001. MATÉRIAS DE CUNHO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA, COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E GASES NATURAIS NA BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. IMPOSSIBILIDADE. CUSTOS DA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA NA BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI EM MOMENTO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.201/2001, CONVERTIDA NA LEI N. 10.276/2001. PRECEDENTES DO STJ. POSSIBILIDADE. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DO FISCO. SÚMULA N. 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO EXAURIMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS CONFORME O ART. 24 DA LEI N. 11.457, DE 2007. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO N. 1.003.

I - Inviabilizada a apreciação do pedido de elevação do percentual do crédito presumido para o valor de 7,43% e da impossibilidade de suspensão do crédito presumido pelo art. 12 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, em recurso especial, por demandarem a análise de matéria de cunho constitucional relativo ao princípio da reserva legal na previsão de benefícios tributários, aos limites de edição de medidas provisórias pelo Poder Executivo e à suposta violação do direito adquirido.

II - A energia elétrica, os combustíveis, os lubrificantes e os gases naturais não se amoldam ao conceito de “matéria-prima”, “produtos intermediários” e “material de embalagem”, previstos no art. 1º da Lei n. 9.363, de 1996, e, portanto, não podem ser considerados na base de cálculo do crédito presumido de IPI, em razão da ausência de especificação desses produtos em processo de industrialização, de modo a modificar a sua

substância e forma quando agregados a outros insumos. Precedente: AgRg no AREsp n. 843.844/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2016, DJe de 27/5/2016.

III - É possível a inclusão dos custos decorrentes de industrialização por encomenda na base de cálculo do crédito presumido do IPI para exportação mesmo antes do advento da Medida Provisória n. 2.201, de 2001, convertida na Lei n. 10.276, de 2001. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp n. 1.474.353/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 19/12/2018.

IV - O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo, a exemplo do IPI, ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo fisco, nos termos do art. 24 da Lei n. 11.457, de 2007, ocasião em que se constata a resistência ilegítima mencionada na Súmula n. 411 do STJ. Aplicação do Tema repetitivo n. 1.003.

V - Recurso da contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Recurso da Fazenda Nacional parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado por Grendene Calçados S.A., com vistas ao reconhecimento do direito líquido e certo ao ressarcimento do crédito presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições ao PIS/Pasep e a Cofins, incidentes sobre a energia elétrica, os combustíveis e lubrificantes e os gases naturais, de sorte a anular diversos pedidos de ressarcimento.

A segurança foi denegada pelo magistrado de primeira instância, conforme sentença de fls. 363-364.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região conheceu parcialmente do recurso de apelação e, nessa parte, negou-lhe provimento, sob o argumento do não cabimento de correção monetária dos créditos presumidos de IPI.

Tendo em vista o julgamento *ultra petita*, o STJ deu provimento ao recurso

especial interposto pela contribuinte, determinando o retorno dos autos para reapreciação do caso.

Nesse momento, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, às fls. 704-719, acolheu os embargos de declaração para dar parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo o direito da impetrante ao crédito presumido de IPI, correspondente às contribuições para o PIS e a Cofins, incidentes na aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, utilizados na fabricação de produtos para exportação.

Nesse sentido, calha transcrever a ementa do acórdão:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/96. ILEGALIDADE DO ART. 2º, PARÁGRAFO 2º, DA IN 23/97. RECURSO REPETITIVO (RESP 993.164/MG) EXCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCABIMENTO DO PLEITO EM RELAÇÃO À ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS CONSUMIDOS NO PROCESSO PRODUTIVO. ÍNDICE A SER APLICADO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO ART. 1.013, PARÁGRAFO 3º, III, DO CPC/2015.

I. Por decisão do STJ, traz-se de volta para julgamento, embargos de declaração opostos pela impetrante, para apreciação do pedido de ressarcimento dos créditos presumidos de IPI, dos valores recolhidos a título das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre os insumos, matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagens, incluindo-se a energia elétrica e combustíveis.

II. Sustenta a embargante que o acórdão foi omissivo em relação a existência de crédito presumido do IPI, pois apesar da sentença se referir somente a correção monetária de créditos escriturais, por duas vezes foram opostos embargos de declaração, alertando sobre a omissão, a qual não foi suprida.

III. Constata-se nos autos que o Juiz monocrático apreciou a questão relativa à correção monetária de crédito-prêmio de IPI. A decisão proferida por este Regional considerou que, não tendo direito à impetrante à correção monetária de valores relativos à isenção de IPI presumido, não se estaria obrigado a análise do mérito relativo aos créditos presumidos de IPI.

IV. Esclareça-se, inicialmente, que o caso não é de pedido de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI, mas sim de reconhecimento ao direito de crédito presumido de IPI, que possui legislação específica (Lei nº 9393/96).

V. Mesmo não tendo o Juiz monocrático se referido ao pedido de reconhecimento do direito ao crédito presumido de IPI, estando o processo devidamente instruído, pode este Tribunal apreciar a questão, nos termos do art. 1.013, parágrafo 3º, III, do CPC/2015.

VI. O crédito presumido do IPI instituído pela Lei 9.363/96 teve por objetivo desonerar as exportações do valor do PIS/PASEP e da COFINS incidentes ao longo de toda a cadeia produtiva, independentemente de estar ou não o fornecedor direto do exportador sujeito ao pagamento dessas contribuições. Tal entendimento se dava porque as aludidas contribuições oneravam a aquisição de insumos e, conseqüentemente, o valor do produto final pelo produtor exportador.

VII. O STJ, em sede de recurso repetitivo (Resp 993164/MG, rel. Min. Luiz Fux, DJe 17.12.2010), posicionou-se no sentido de que o crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97 (art. 2º, parágrafo 2º), por ser ato normativo secundário, que não poderia inovar no

ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal. Ou seja, o citado dispositivo normativo ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições de não contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS, acabou por criar restrição inexistente na Lei 9.363/96.

VIII. O crédito presumido do IPI tem natureza jurídica de benefício fiscal, não se constituindo em receita, seja do ponto de vista econômico-financeiro, seja do ponto de vista contábil, devendo ser contabilizado como recuperação de custos. Portanto, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

IX. Tem a parte recorrente direito a contabilizar, na base de cálculo do crédito presumido do IPI, os insumos adquiridos de pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS, pois, não tendo a Lei 9.363/96 feito a distinção entre fornecedores de insumos pessoas físicas (não contribuintes dos tributos acima mencionados) e fornecedores pessoas jurídicas, não poderia tê-lo feito a Instrução Normativa SRF 23/97. Precedente: TRF 5ª Região, APELREEX29568/CE, rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe 10.7.2014.

X. A energia elétrica, o gás natural, os lubrificantes e o óleo diesel (combustíveis em geral) consumidos no processo produtivo, por não sofrerem ou provocarem ação direta mediante contato físico com o produto, não integram o conceito de 'matérias-primas' ou 'produtos intermediários' para efeito da legislação do IPI e, por conseguinte, para efeito da obtenção do crédito presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS, na forma do art. 1º, da Lei n. 9.363/96" (REsp 1.049.305/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31.03.11; Resp 816496/AL, rel. Min. Castro Meira, DJe 19.6.2012).

XI. Não assiste razão à recorrente quando afirma que a partir da Lei nº 9.718/98, em face da elevação da alíquota da COFINS de 2% para 3%, deveria haver um acréscimo, na mesma proporção, do percentual previsto na Lei n. 9.393/96 para o crédito presumido.

XII. A elevação da alíquota da COFINS com o advento da Lei 9.718/98, bem como a modificação da sistemática do PIS levada a efeito pela Medida Provisória 66/2002, convertida na Lei 10.637/2002, não têm o condão de modificar a fórmula de cálculo do crédito presumido de IPI previsto na Lei 9.363/96.

XIII. A não elevação da alíquota sob enfoque é resultado de política fiscal, atividade que é função do Poder Legislativo. O juízo de conveniência da majoração da alíquota, para que o benefício oferecido pela Lei n.º 9.363/96 mantenha toda a sua eficácia, não cabe, pois ao Poder Judiciário. Precedente: STJ, rel. REsp 988329 / PR, rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 6.3.2008.

XIV. Embargos de declaração providos, com atribuição de efeitos modificativos, para dar parcial provimento à apelação, reconhecendo-se o direito da impetrante ao crédito presumido de IPI, correspondente às contribuições para o PIS e COFINS, incidentes na aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, utilizados na fabricação de produtos para exportação.

Foram opostos embargos de declaração por ambas as partes.

Os embargos de declaração da contribuinte foram parcialmente acolhidos, a fim de reconhecer o seu direito ao ressarcimento do crédito presumido de IPI decorrente de industrialização por encomenda e à correção monetária de créditos do IPI.

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional foram parcialmente acolhidos para afastar do cálculo do crédito presumido qualquer elemento relativo à energia elétrica, gás natural, lubrificantes e óleos consumidos no processo

produtivo, bem como os impactos na sua alíquota em decorrência da elevação de alíquota realizada pela Lei n. 9.718/1998.

Em tempo, eis a ementa do acórdão de fls. 753-763:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/96. ILEGALIDADE DO ART. 2º, PARÁGRAFO 2º, DA IN 23/97. RECURSO REPETITIVO (RESP 993.164/MG) EXCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCABIMENTO DO PLEITO EM RELAÇÃO À ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS CONSUMIDOS NO PROCESSO PRODUTIVO. ÍNDICE A SER APLICADO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO ART. 1.013, §3º, III, DO CPC/2015. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. TERMO INICIAL. DATA DO PROTOCOLO DOS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS.

I. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento aos embargos de declaração da Fazenda Nacional e da impetrante, para reconhecer o direito da impetrante ao ressarcimento do Crédito Presumido de IPI decorrente de industrialização por encomenda e à correção monetária de créditos do IPI, a ser aplicada na parte em que a Fazenda Nacional restou vencida nos presentes autos, bem como para determinar que na parte dispositiva do acórdão conste as ressalvas ao gozo do benefício, para afastar de seu cálculo qualquer elemento relativo a energia elétrica, gás natural, lubrificantes e óleos consumidos no processo produtivo, bem como impactos na sua alíquota em decorrência da elevação de alíquota realizada pela Lei nº 9.718/98.

II. Sustenta a embargante que o acórdão reconheceu o direito à correção monetária desde a resistência da autoridade fiscal à utilização do crédito presumido de IPI, entretanto foi omissa em relação aos índices aplicáveis no período para a compensação deferida, defendendo a aplicação dos expurgos inflacionários.

III. No que pertinente aos índices de correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que devem ser utilizados os indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 2.7.07, do Conselho da Justiça Federal, quais sejam: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) a OTN de março/86 a dezembro/88; c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/89 e março/90 a fevereiro/91; e) o INPC de março a novembro/1991; f) o IPCA - série especial - em dezembro/91; g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/96 (REsp. 1.110.310/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 1.7.2011). Nesse sentido, ainda: REsp. 801.993/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 4.3.2009; EREsp 913.201/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10.11.2008.

IV. No caso, em se tratando de créditos havidos em data posterior ao advento da Lei 9.250/95 (1998 e 1999 fls. 51/54 e 69/79), a correção monetária deve incidir com base na Taxa SELIC, que apresenta, como já consagrado pela jurisprudência, natureza dúplice, conglomerando fator de correção monetária e juros de mora, excluindo, portanto, a cumulação com quaisquer outros índices, sob pena de bis in idem.

V. Com relação ao termo inicial, em que pese o julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia REsp. n. 1.138.206/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010), onde se definiu que o art. 24 da Lei 11.457/2007 se aplica também para os feitos inaugurados antes de sua vigência, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para o fim do procedimento de ressarcimento não pode ser confundido com o termo inicial da correção monetária (AgRg no REsp 1494833 / PR, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.6.2015).

VI. "Quanto ao termo inicial da correção monetária, este deve ser coincidente com o termo inicial da mora. Usualmente, tenho conferido o direito à correção monetária a partir da data em que os créditos poderiam ter sido aproveitados e não o foram em virtude da ilegalidade perpetrada pelo Fisco. Nesses casos, o termo inicial se dá com o protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento" (EAg nº 1.220.942/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.04.2013).

VII. Embargos de declaração parcialmente providos, para reconhecer o direito da embargante à correção monetária, pela taxa Selic, sobre os créditos tributários em questão, a partir da data do protocolo dos pedidos administrativos.

A contribuinte opôs embargos de declaração pela segunda vez, tendo o Tribunal Regional Federal da 5ª Região proferido novo acórdão (fls. 822-829) com a seguinte ementa:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/96. ILEGALIDADE DO ART. 2º, PARÁGRAFO 2º, DA IN 23/97. RECURSO REPETITIVO (RESP 993.164/MG) EXCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCABIMENTO DO PLEITO EM RELAÇÃO À ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS CONSUMIDOS NO PROCESSO PRODUTIVO. ÍNDICE A SER APLICADO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO ART. 1.013, §3º, III, DO CPC/2015. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. TERMO INICIAL. DATA DO PROTOCOLO DOS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS.

I. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento aos embargos de declaração da Fazenda Nacional e da impetrante para reconhecer o direito da impetrante ao ressarcimento do Crédito Presumido de IPI decorrente de industrialização por encomenda e à correção monetária de créditos do IPI, a ser aplicada na parte em que a Fazenda Nacional restou vencida nos presentes autos, bem como para determinar que na parte dispositiva do acórdão conste as ressalvas ao gozo do benefício, para afastar de seu cálculo qualquer elemento relativo a energia elétrica, gás natural, lubrificantes e óleos consumidos no processo produtivo, bem como impactos na sua alíquota em decorrência da elevação de alíquota realizada pela Lei nº 9.718/98.

II. Sustenta a embargante que o acórdão reconheceu o direito à correção monetária desde a resistência da autoridade fiscal à utilização do crédito presumido de IPI, entretanto foi omissa em relação aos índices aplicáveis no período para a compensação deferida, defendendo a aplicação dos expurgos inflacionários.

III. No que pertinente aos índices de correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que devem ser utilizados os indicados no Manual de Orientação, de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 2.7.07, do Conselho da Justiça Federal, quais sejam: a) a ORTN de 1964, a fevereiro/86; b) a OTN de março/86 a dezembro/88; c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/89 e março/90 a fevereiro/91; e) o INPC de março a novembro/1991; f) o IPCA - série especial – em dezembro/91; g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; h) a Taxa. SELIC a partir de janeiro/96 (REsp. 1.110.310/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 1.7.2011). Nesse sentido, ainda: REsp. 801.993/R1, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 4.3.2009; EREsp 913.201/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10.11.2008.

IV. No caso, em se tratando de créditos havidos em data posterior ao advento da Lei 9.250/95 (1998 e 1999 fls. 51/54 e 69/79), a correção monetária deve incidir com base na Taxa SELIC, que apresenta, como já consagrado pela jurisprudência, natureza dúplice, conglomerando fator de correção monetária e juros de mora, excluindo, portanto, a cumulação com quaisquer outros índices, sob pena de bis in idem.

V. Com relação ao termo inicial, em que pese o julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia REsp. n. 1.138.206/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010), onde se definiu que o art. 24 da Lei 11.457/2007 se aplica também para os feitos inaugurados antes de sua vigência, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para o fim do procedimento de ressarcimento não pode ser confundido com o termo inicial da correção monetária (AgRg no REsp 1494833 / PR, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.6.2015).

VI. "Quanto ao termo inicial da correção monetária, este deve ser coincidente com o

termo inicial da mora. Usualmente, tenho conferido o direito à correção monetária a partir da data em que os créditos poderiam ter sido aproveitados e não o foram em virtude da ilegalidade perpetrada pelo Fisco. Nesses casos, o termo inicial se dá com o protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento" (EAg nº 1.220.942/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.04.2013).

VII. Embargos de declaração parcialmente providos, para reconhecer o direito da embargante à correção monetária, pela taxa Selic, sobre os créditos tributários em questão, a partir da data do protocolo dos pedidos administrativos.

A Fazenda Nacional e a contribuinte, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição, interpuseram recurso especial.

No seu recurso especial (fls. 832-860), a contribuinte alega violação dos arts. 1º e 2º da Lei n. 9.363, de 1996, dos arts. 2º e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e dos arts. 104 e 106 do CTN.

Segundo a contribuinte, a energia elétrica, os combustíveis, lubrificantes e os gases naturais devem ser considerados como insumo para fins de concessão de crédito presumido em relação ao IPI como ressarcimento das contribuições para o PIS e a Cofins na forma do art. 1º da Lei n. 9.363, de 1996, em virtude do consumo desses bens no decorrer do processo de industrialização.

Dessa maneira, pondera que o percentual do crédito fiscal em comento, previsto no § 1º do art. 2º da Lei n. 9.363, de 1996, no valor de 5,37%, deverá ser alterado, a fim de considerar a elevação da alíquota da Cofins promovida pela Lei n. 9.718, de 1998, devendo ser aplicado o percentual de 7,43%, o que, inclusive, teria justificado a revogação do inciso I do parágrafo único do art. 6º da Lei n. 10.637, de 2002, pela Lei n. 10.833, de 2003.

Ademais, a contribuinte afirmou que a suspensão do referido benefício tributário pelo art. 12 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, teria representado afronta ao art. 2º da LINDB e aos arts. 104 e 106 do CTN, os quais não permitiram hipóteses de suspensão de lei formal instituidora de benefício tributário, mas apenas a sua

revogação, bem como afronta ao art. 6º da LINDB, constituindo violação do direito adquirido.

O fisco, no seu recurso especial (fls. 903-919), aponta violação do art. 1.022, II, do art. 489, § 1º, IV, todos do CPC/2015; do art. 1º da Lei n. 9.363, de 1996, e do art. 1º da Lei n. 10.276, de 2001; dos arts. 105, 106, 111, 144 e 146 do CTN; e do art. 24 da Lei n. 11.457, de 2007.

Para a Fazenda Nacional, o acórdão deixou de analisar a violação dos arts. 490 e 492, ambos do CPC/2015, em razão da declaração de ilegalidade da Instrução Normativa SRF n. 23, de 1997 com base em precedente diverso do presente caso, bem como a suspensão do benefício tributário pelo art. 12 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001.

No mérito, o fisco defendeu a impossibilidade de incluir, na definição do crédito presumido de IPI, o custo correspondente ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda antes da Medida Provisória n. 2.201, de 2001, bem como a impossibilidade de considerar a data de protocolo do processo administrativo fiscal como termo inicial da incidência da correção monetária dos créditos presumidos do IPI.

Os recursos foram admitidos na origem (fls. 988-997).

Na decisão de fls. 1.029-1.031, foi determinada a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a realização do juízo de conformidade nos termos do art. 1.040, combinado com o art. 1.041, § 2º, ambos do CPC/2015, em virtude do Tema n. 504 de repercussão geral, que discute a inclusão ou a exclusão do crédito presumido do IPI decorrente de exportações, instituído pela Lei n. 9.363, de 1996, na base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins.

Opostos embargos de declaração, foi identificado erro material, de tal sorte a tornar sem efeitos a decisão de fls. 1.029-1.031.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cabe apontar que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região adotou argumentos de cunho eminentemente constitucional, mais especificamente do disposto no art. 150, § 6º, da Constituição, para indeferir o pedido de elevação do percentual do crédito presumido para o valor de 7,43%, a despeito da previsão específica do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9.363, de 1996, conforme se verifica do seguinte trecho:

A elevação da alíquota da COFINS com o advento da Lei 9.718/98, bem como a modificação da sistemática do PIS levada a efeito pela Medida Provisória 66/2002, convertida na Lei 10.637/2002, não têm o condão de modificar a fórmula de cálculo do crédito presumido de IPI previsto na Lei 9.363/96.

Ou seja, o fato de a Lei nº 9.718/98 ter aumentado a alíquota da COFINS não autoriza a majoração do crédito presumido de IPI.

Isso porque se cuida de benefício legal que, nos termos do art. 150, §6º, da CF depende de lei específica. A Lei 9.718/98 não alterou a Lei 9.363/96, que continua dispondo, em seu, art. 2º, § 1º, no sentido de que “O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo.”

Note-se que o crédito presumido é medida de desoneração das exportações, mas que não há qualquer direito constitucional a que resulte no afastamento completo os ônus atinentes ao PIS e à COFINS suportados pelo exportador enquanto adquirente de produtos. Cabe ao legislador dimensionar o benefício conforme sua política tributária.

A não elevação da alíquota sob enfoque é resultado de política fiscal, atividade que é função do Poder Legislativo e, em alguns casos, do Poder Executivo. O juízo de conveniência da majoração da alíquota, para que o benefício oferecido pela Lei nº 9.363/96 mantenha toda a sua eficácia, não cabe, pois ao Poder Judiciário.

Dessa forma, em se tratando de matéria eminente constitucional, tem-se por inviabilizada a apreciação do pedido de elevação do percentual do crédito presumido de 5.37% para o valor de 7,43% em recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Corte Constitucional.

Da mesma forma, a suposta contrariedade aos arts. 2º e 6º da LINDB e aos arts. 104 e 106 do CTN refere-se a uma discussão de cunho constitucional.

Isso porque as medidas provisórias possuem força de lei e as análises sobre a impossibilidade de suspensão de uma lei formal e sobre a violação do direito adquirido demandam o exame da constitucionalidade do art. 12 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, o que é incabível no recurso especial.

A Segunda Turma já decidiu nesse sentido tanto em relação à ampliação do percentual previsto no § 1º do art. 2º da Lei n. 9.363, de 1996, como em relação à suspensão do crédito fiscal por medida provisória:

RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS DE 2% PARA 3%. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ELEVAÇÃO AUTOMÁTICA DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE 5,37% PARA 7,43%. COMBUSTÍVEIS, ENERGIA ELÉTRICA, GASES E LUBRIFICANTES. NÃO INSERÇÃO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO-PRÊMIO. DIREITO ADQUIRIDO E PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

1. Inexiste omissão no acórdão recorrido, porquanto o Tribunal de origem enfrentou todas questões trazidas na apelação, aplicando e interpretando as normas legais e constitucionais que entendeu próprias para a solução da lide.

2. **Baseado em fundamento de natureza constitucional, decidiu o Tribunal de origem que o aumento da alíquota da Cofins de 2% para 3% pela Lei nº 9.718/1998 não eleva, por si, a base de cálculo do crédito presumido de IPI de 5,37% para 7,43%. Revela-se evidente, portanto, a impossibilidade de rever, em apelo nobre, a motivação do acórdão recorrido.**

3. Os gastos com energia elétrica, gás natural, lubrificantes e combustíveis - por não sofrerem ou provocarem ação direta mediante contato físico com o produto - não se inserem no conceito de matéria-prima ou produtos intermediários para efeito de crédito-prêmio de IPI. Precedentes.

4. **Igualmente, o especial não constitui via adequada para reformar o acórdão recorrido na parte em que admitiu a suspensão do crédito-prêmio no período de "1º de abril até 31 de dezembro 1999", tendo em vista a adoção de fundamentos de natureza exclusivamente constitucional.**

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp n. 1.090.231/PR, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6/8/2013, DJe de 16/8/2013.)

Por fim, não há que se falar em crédito presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições ao PIS/Pasep e a Cofins, em relação à energia elétrica, aos combustíveis e lubrificantes e aos gases naturais consumidos no processo produtivo.

Não há violação do art. 1º da Lei 9.363, de 1996, nesse ponto, pois a energia elétrica, os combustíveis, os lubrificantes e os gases naturais não se amoldam ao conceito de “matéria-prima”, “produtos intermediários” e “material de embalagem”, em razão da ausência de especificação desses produtos em processo de industrialização, de modo a modificar a sua substância e forma em agregação com os insumos.

O entendimento do STJ consolidou-se nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ART. 1º DA LEI 9.363/1996. ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a energia elétrica consumida no processo produtivo, por não sofrer ou provocar ação direta mediante contato físico com o produto, não integram o conceito de 'matérias-primas' ou 'produtos intermediários' para efeito da legislação do IPI e, por conseguinte, para efeito da obtenção do crédito presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS, na forma do art. 1º, da Lei n. 9.363/96".

2. Inviável a discussão em Recurso Especial acerca de suposta ofensa a dispositivo constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição. Sendo assim, não se pode, portanto, conhecer do apelo em relação à contrariedade aos arts. 146, III, "b", 153, § 3º, e 155, § 2º, II, "a", da Constituição Federal.

3. A insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa ao art. 49 do CTN e ao art. 164, I, do Decreto 4.544/2002 sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 843.844/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2016, DJe de 27/5/2016.)

Quanto ao recurso especial da Fazenda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 e ao art. 489 do CPC/2015, quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Nesse sentido, cumpre transcrever trecho do acórdão em que destaca ter mencionado a ilegalidade do art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa SRF n. 23, de 1997,

como um mero argumento lateral (*obiter dictum*) e a desnecessidade do exame da validade da suspensão do crédito presumido para o deslinde do caso:

Com relação aos embargos da Fazenda Nacional, não prospera a alegação de decisão extra petita, por ter o acórdão simplesmente citado o §2º, do art. 2º, da IN SRF 23/97, relativamente à inclusão na base de cálculo do benefício dos insumos adquiridos de não contribuintes do PIS/COFINS (pessoas físicas), nem de necessidade de manifestação acerca da validade da suspensão do benefício entre abril e dezembro de 1999, em razão da incidência d (sic) art. 12 da MP nº 1.807-2.1999 (sic).

Vê-se que não há violação dos arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV, todos do CPC/2015.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região reconheceu o direito de incluir os custos decorrentes da industrialização por encomenda no cálculo do crédito presumido de IPI para exportação, por se referir o art. 1º da Lei n. 9.363, de 1996, “ao crédito decorrente da aquisição de mercadorias que são integradas no processo de produção de produto final destinado à exportação”.

O fisco, por sua vez, salienta não ser possível a inclusão desses custos na definição do crédito presumido de IPI antes da Medida Provisória n. 2.201, de 2001, modificando o regime tributário a que está submetida a contribuinte.

Apesar dos apontamentos da Fazenda, a jurisprudência do STJ admite a inclusão dos custos decorrentes de industrialização por encomenda na base de cálculo do crédito presumido do IPI para exportação mesmo antes do advento da Medida Provisória n. 2.201, de 2001, convertida na Lei n. 10.276, de 2001.

O STJ entende que o art. 1º da Lei n. 9.363, de 1996 refere-se tanto aos insumos beneficiados diretamente pela produtora e exportadora como aos insumos beneficiados por encomenda:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO

ADMINISTRATIVO Nº 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESENÇA DE OMISSÃO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ARTS. 1º E 2º, DA LEI N. 9.363/96. BASE DE CÁLCULO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA RESTAURAR O ACÓRDÃO DE E-STJ FLS. 404/414.

1. A jurisprudência deste STJ reconheceu que a empresa que realiza a industrialização por encomenda tem sim direito ao crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS incidentes no mercado interno. No compulsar dos precedentes, resta evidente que o direito foi reconhecido às empresas não fazendo distinção da composição da base de cálculo do benefício pretendido, abrangendo todos os custos com a industrialização por encomenda, inclusive a mão-de-obra (serviços). Nesse sentido os mais antigos precedentes desta Casa que deram origem à jurisprudência: REsp. n. 576.857 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 25 de outubro de 2005; REsp. n. 436.625 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15 de agosto de 2006; e REsp 840919 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 20 de março de 2007.

2. Sendo assim, deve ser reconhecido o erro de premissa sobre o qual laborou o acórdão embargado. Ressalva de posição pessoal no sentido de que o cômputo dos valores agregados pelo terceiro na industrialização do bem destinado à exportação somente se tornou possível a partir da edição da Medida Provisória 2.202/2001, posteriormente convertida na Lei 10.276/2001.

3. Desta forma, o julgado deve ser retificado para dele fazer constar que a empresa produtora/exportadora tem direito ao creditamento na industrialização por encomenda a) pelos insumos (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem)

que adquire e entrega para terceira empresa realizar a industrialização; e também b) pelo valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda (situação que pode abarcar também os insumos adquiridos se o foram diretamente pela terceira empresa, além de demais dispêndios e lucros da terceira empresa embutidos no preço por ela cobrado pelo serviço prestado - valor agregado).

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para conhecer parcialmente e, nessa parte, negar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL, restaurando o acórdão de e-STJ fls. 404/414.

(EDcl nos EDcl no REsp n. 1.474.353/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 19/12/2018.)

Nesse sentido, calha transcrever trecho do voto do Ministro Mauro Campbell

Marques, ressaltando a posição individual favorável ao entendimento do fisco:

Sendo assim, deve ser reconhecido o erro de premissa sobre o qual laborou o acórdão embargado de minha lavra. Com efeito, muito embora tenha eu posição pessoal no sentido de que o cômputo dos valores agregados pelo terceiro na industrialização do bem destinado à exportação somente se tornou possível a partir da edição da Medida Provisória 2.202/2001, posteriormente convertida na Lei 10.276/2001, sendo, até então, possível apenas o creditamento pelos insumos (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem) que a empresa adquire e entrega para terceira empresa realizar a industrialização, **não foi este o posicionamento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, conforme o fartamente demonstrado**, não constituindo o art. 2º, da Lei n. 9.363/96 obstáculo a esse creditamento.

Desta forma, o julgado deve ser retificado para dele fazer constar que a empresa produtora/exportadora tem direito ao creditamento na industrialização por encomenda a) pelos insumos (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem) que adquire e entrega para terceira empresa realizar a industrialização; e também b) pelo valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda (situação que pode abarcar também os insumos adquiridos se o foram diretamente pela terceira empresa, além de demais dispêndios e lucros da terceira empresa embutidos no preço por ela cobrado pelo serviço prestado - valor agregado). (Grifos ausentes no original.)

Assiste razão à Fazenda, porém, ao sustentar a impossibilidade de considerar a data de protocolo do processo administrativo fiscal como termo inicial da incidência da correção monetária dos créditos presumidos do IPI.

No Tema repetitivo n. 1.003, definiu-se que o termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo, a exemplo do IPI, ocorre somente após de escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo fisco, nos termos do art. 24 da Lei n. 11.457, de 2007, ocasião em que se constata a resistência ilegítima mencionada na Súmula n. 411 do STJ.

Nesse sentido, importante colacionar a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. REPETITIVO. TEMA 1.003/STJ. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO ALEGADAMENTE OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO EXAURIMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RECURSO JULGADO PELO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, a respeito de créditos escriturais, derivados do princípio da não cumulatividade, firmou as seguintes diretrizes: (a) "A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal" (REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/08/2009 - Tema 164/STJ); (b) "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ); e (c) "Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)" (REsp 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/09/2010 - Temas 269 e 270/STJ).

2. Consoante decisão de afetação ao rito dos repetitivos, a presente controvérsia cinge-se à "Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007".

3. A atualização monetária, nos pedidos de ressarcimento, não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte. Efetivamente, não se configuraria adequado admitir que a Fazenda, já no dia seguinte à apresentação do pleito, ou seja, sem o mais mínimo traço de mora, devesse arcar com a incidência da correção monetária, sob o argumento de estar opondo "resistência ilegítima" (a que alude a Súmula 411/STJ). Ora, nenhuma oposição ilegítima se poderá identificar na conduta do Fisco em servir-se, na integralidade, do interregno de 360 dias para apreciar a pretensão ressarcitória do contribuinte.

4. Assim, o termo inicial da correção monetária do pleito de ressarcimento de crédito escritural excedente tem lugar somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco.

5. Precedentes: EREsp 1.461.607/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 1º/10/2018; AgInt no REsp 1.239.682/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/12/2018; AgInt no REsp 1.737.910/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/11/2018; AgRg no REsp 1.282.563/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1.724.876/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 07/11/2018; AgInt nos EDcl nos EREsp 1.465.567/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 06/11/2018; AgInt no REsp 1.665.950/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2018; AgInt no AREsp 1.249.510/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/09/2018; REsp 1.722.500/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018; AgInt no REsp 1.697.395/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/08/2018; e AgInt no REsp 1.229.108/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/04/2018.

6. TESE FIRMADA: "O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)".

7. Resolução do caso concreto: recurso especial da Fazenda Nacional provido.

(REsp n. 1.767.945/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 12/2/2020, DJe de 6/5/2020.)

Destarte, o acórdão recorrido deve ser reformado em relação ao termo inicial da correção monetária dos créditos presumidos do IPI, tendo em vista o Tema repetitivo n. 1.003.

Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial da contribuinte e, nessa parte, nego-lhe provimento; dou parcial provimento ao recurso do fisco, a fim de reformar o acórdão recorrido apenas em relação ao termo inicial da correção monetária dos créditos presumidos do IPI.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0247251-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.833.662 / CE

Números Origem: 00139062620034058100 139062620034058100 200381000139060

PAUTA: 19/09/2023

JULGADO: 19/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : GRENDENE CALÇADOS S/A
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA - PE000495A
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso do Grendene Calçados S/A e, nessa parte, negou-lhe provimento; deu parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.